LEI N° 1.435 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a aprovar o Loteamento Urbano denominado "Residencial Belvedere", localizado no Município de Rio Vermelho, e dá outras providências."

O Povo do Município de Rio Vermelho (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a aprovação, para fins de registro no Cartório competente, o Projeto de Loteamento denominado "RESIDENCIAL BELVEDERE ", localizado no Bairro Torrado, **com área total de 124.795,87 m²** (cento e vinte quatro mil setecentos e noventa e cinco vinte metros quadrados e oitenta e sete centímetros quadrados), apresentando como coordenadas geográficas: Latitude 18º17'44.93"S e longitude: 43º01'10.19"W, composto de 250 (duzentos e cinquenta) lotes, distribuídos em 12 (doze) quadras, de propriedade do empreendedor **DIOGO DAYRELL PIRES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 14.565.231, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.437.786-23 , residente e domiciliado na Avenida Aurélio Rodrigues Magalhaes, nº 76, Bairro Centro, Município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais e; **MARLÚCIO ALVES DE SÁ,** brasileiro, dentista, portador do CPF nº 489.244.746-34 e da Cédula de Identidade nº MG3.051.023, casado com Welemara de Lourdes Benfica Alves, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 038.582.756-38 e da Cédula de Identidade nº MG 10.893.563 ambos residentes e domiciliados n Rua Honório Lopes, nº 39, Bairro: Centro, Rio Vermelho/MG.

Parágrafo único: Para fins do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766/79, os lotes do Loteamento "Residencial Belvedere" possuirão área mínima de 125,00m² (cento e

vinte e cinco metros quadrados) e o mínimo de 5,00 m (cinco metros) de frente.

Art. 2º - Fica reservada uma área de 6.247,18 m^2 (seis mil duzentos e quarenta e sete e dezoito metros quadrados) ao Município de Rio Vermelho/MG, como área institucional não afetada a qualquer fim, conforme mapa anexo, o qual integra a presente lei.

Art. 3º - Passam a pertencer ao Município de Rio Vermelho/MG, de forma irretratável, no ato do registro do loteamento, a metragem destinada às vias de circulação e a área institucional, na forma do Projeto de Loteamento aprovado a ser apresentado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho/MG, dispensado a reserva de outras áreas destinadas ao Poder Público.

Art. 4º - O Loteador/Proprietário deverá executar as obras de infraestrutura básica no prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado em até mais 36 (trinta e seis) meses, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo de que trata o artigo 4º iniciará com o registro de loteamento perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho/MG

§ 2º - As obras de infraestrutura básica, que correspondem ao mínimo a ser implantado, são as definidas no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 6.766/79, que consistem em:

a) escoamento das águas pluviais;
b) posteamento, rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
c) esgotamento sanitário;
d) abastecimento de água potável;
e) meio fio com sarjeta;
f) calçamento;
g) via de circulação devidamente pavimentada e sinalizada, com placa indicativa do nome desta;

§ 3º - O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, **sob pena de caducidade da aprovação.**

Art. 5º - Nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 6.766/79, fica dispensada a fase de fixação de diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º da mesma lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar, por ato próprio, a retificação de eventuais e supervenientes inconsistências no Projeto de Loteamento "Residencial Belvedere".

Art. 7º - As implicações ambientais decorrentes da implantação do empreendimento de que trata esta Lei são de responsabilidade de seus proprietários e/ou incorporador, devendo providenciar as licenças ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal se encarregará de comunicar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, COPASA e CEMIG acerca da aprovação da presente lei para os fins de que estes adotem as providências cabíveis.

Art. 9º - Como garantia ao cumprimento da execução das obras e serviços descritos no artigo 4º desta lei, os empreendedores destinarão, a título de caução em favor do Município, mediante documento hábil, 8% (oito por cento) dos 250 (duzentos e cinquenta) lotes constantes do loteamento, que correspondente a 20 (vinte) lotes.

§1º Após aprovação, fica o setor responsável da Prefeitura Municipal autorizado a efetuar a marcação da área caucionada, tendo o empreendedor o dever de informar aos futuros interessados sobre a respectiva área.

§2º. A caução real, será instrumentalizada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento fechado, no período constante do art. 4º.

§3º. Não poderão ser caucionadas as áreas destinadas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação, áreas verdes, espaços livres de uso público e áreas de uso comum e áreas já destinadas ao município conforme a Lei Federal 6766/79.

Art. 10° - A liberação da caução referida no artigo anterior desta lei será realizada quando da conclusão total dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidas para o loteamento fechado, após vistoria e emissão do Termo de Verificação.

Parágrafo único: A liberação parcial da caução poderá ser admitida quando da conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura, ou conforme o adiantamento da execução dos mesmos, desde que vistoriado pelo órgão competente do Município.

Art. 11° - O recebimento final dos serviços e obras de infraestrutura será feito através de Decreto, que liberará a caução exigida nos termos desta lei como garantia da execução das obras de infraestrutura.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento quanto à infraestrutura, os lotes objetos de caucionamento passarão a incorporar o patrimônio do Município de Rio Vermelho.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo regulamentada, no que couber, por Decreto.

Rio Vermelho-MG, 07 de dezembro de 2023.

Marcus Vinícius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.435, de 07 de dezembro de 2.023, oriunda do Projeto de Lei n.º 023/2.023, aprovada na Reunião Ordinária do dia 05 de dezembro de 2.023.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.435/2.023.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

Rio Vermelho-MG, 07 de dezembro de 2.023

Marcus Vinicius D. de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho-MG

Marcus Vinícius Dayrell de Oliveira
Prefeito Municipal